



PARECER Nº 234/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 196/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO BODE, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS TURÍSTICOS INTERATIVOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, EM PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Zé do Bode, que dispõe sobre a criação do programa municipal de pontos turísticos interativos no município de Parauapebas, em parceria com a iniciativa privada, e da outras providencias.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Zé do Bode, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Pontos Turísticos Interativos no município de



Parauapebas, em parceria com a iniciativa privada, e dá outras providências. A proposição tem como finalidade valorizar a identidade cultural, promover o turismo e estimular a economia local, por meio de estruturas cenográficas, murais, esculturas e instalações artísticas que incentivem a interação de moradores e visitantes.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, à luz do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Orgânica do Município, uma vez que trata de interesse local e suplementa normas federais no campo da promoção do turismo. O fundamento constitucional também se encontra no art. 180 da Constituição Federal, que estabelece como dever do poder público promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

A iniciativa é formalmente válida, pois não incide sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhece que a simples criação de despesa ou atribuição de obrigações materiais não configura vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa do Executivo nem no regime jurídico de servidores.

No mérito, a proposição é relevante e atende ao interesse público ao fomentar a inovação e a modernização dos espaços turísticos, em consonância com a Política Nacional de Turismo e com as diretrizes de cidades inteligentes. Trata-se de instrumento que pode fortalecer a imagem do município como destino turístico sustentável e tecnológico, ao mesmo tempo em que promove a cultura local e gera oportunidades econômicas.

Entretanto, a redação original do art. 3º, ao prever que a implantação e manutenção dos pontos seriam realizadas exclusivamente por parcerias com a iniciativa privada, associações ou artistas, sem qualquer ônus ao Município, poderia gerar insegurança jurídica. Isso porque mesmo parcerias sem custo direto podem envolver uso de bens públicos ou concessão de benefícios indiretos, exigindo observância de regimes legais específicos, como a Lei nº 13.019/2014 para organizações da sociedade civil e a Lei nº 14.133/2021 para parcerias com empresas privadas.

Com o objetivo de sanar essa fragilidade e conferir maior segurança ao texto, foi sugerida emenda modificativa que ajusta o art. 3º, estabelecendo que a implantação, manutenção e gestão do programa se darão em regime de colaboração com a sociedade



civil e a iniciativa privada, observando-se a legislação federal aplicável e os princípios da administração pública. Essa alteração assegura que todas as parcerias estejam sujeitas ao devido processo legal, com chamamento público, licitação ou outro instrumento pertinente.

Também foi sugerida emenda aos arts. 5º e 6º para adequação à técnica legislativa. A nova redação prevê que o Executivo poderá regulamentar a lei no que couber e elimina a cláusula genérica de revogação, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que exige a enumeração expressa das normas revogadas. Essas correções preservam a clareza e a segurança jurídica da norma.

Com a aprovação das emendas, o projeto passa a respeitar integralmente a legalidade e a constitucionalidade, assegurando sua plena eficácia prática e a compatibilidade com a ordem jurídica vigente. Além disso, evita possíveis questionamentos por órgãos de controle e garante a observância dos princípios da isonomia, transparência e probidade administrativa.

Assim, o projeto, devidamente ajustado, reúne condições de regular tramitação e aprovação, estando apto a contribuir para o fortalecimento do turismo local e para o desenvolvimento econômico e cultural de Parauapebas.

III – Conclusão.

Este relator opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Zé do Bode, condicionada à aprovação das emendas sugeridas.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e acompanhando o voto do relator, conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, também condicionada à aprovação das emendas, opinando favoravelmente pela sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*